

## Artigo 41.º

**Regime jurídico do pessoal**

O regime jurídico do pessoal dos serviços, dos órgãos e serviços centrais do Ministério é o constante do presente diploma, da legislação específica e das leis gerais aplicáveis à função pública.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 42.º

**Referências legais**

As referências feitas na legislação em vigor ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território em matérias que se inserem nas atribuições do Ministério do Equipamento Social, entendem-se como reportadas ao Ministro do Equipamento Social.

## Artigo 43.º

**Extinção de serviços**

1 — O Gabinete de Coordenação dos Investimentos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, criado pelo Decreto-Lei n.º 99/92, de 28 de Maio, será extinto na data de entrada em vigor do diploma previsto no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma.

2 — O Gabinete de Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL), a que alude o artigo 37.º, será extinto em 31 de Dezembro de 2000.

## Artigo 44.º

**Disposições transitórias**

1 — O pessoal pertencente ao quadro da Auditoria Jurídica do ex-Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 373/86, de 5 de Novembro, transita para a Auditoria Jurídica a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.

2 — O pessoal pertencente ao quadro do Gabinete para as Comunidades Europeias do ex-Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 415/86, de 16 de Dezembro, transita para o GAERE a que se refere o artigo 10.º do presente diploma.

3 — Até à entrada em vigor do diploma que aprova a lei orgânica do Ministério do Planeamento, mantém-se em vigor a norma constante do n.º 5 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro.

## Artigo 45.º

**Obra Social**

1 — A Obra Social do Ministério do Equipamento Social (OSMOP), a que alude o artigo 35.º deste decreto-lei, assume os direitos e obrigações de que era titular a Obra Social do Ministério das Obras Públicas, que se considera extinta a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

2 — A OSMOP rege-se, com as necessárias adaptações, pela legislação que criou e regulamentou a actividade da Obra Social ora extinta, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 131/71 e 157/79, respectivamente de 6 de Abril e 29 de Maio, e as Portarias n.ºs 225/71,

437/79 e 1047/81, respectivamente de 1 de Maio, 17 de Agosto e 12 de Dezembro.

3 — As verbas orçamentais destinadas pelo Orçamento do Estado à OSMOP, bem como o património que lhe estava afecto, consideram-se, respectivamente, consignadas e adstrito à Obra Social do Ministério do Equipamento Social.

4 — Transita para a mesma carreira, categoria e escala desta Obra Social todo o pessoal que se encontrava vinculado e exercia actividade na OSMOP à data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se válidos os concursos de pessoal abertos na mesma data.

5 — Os funcionários e agentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território são abrangidos pela OSMOP, assumindo a sua Secretaria-Geral e serviços autónomos as responsabilidades daí decorrentes.

## Artigo 46.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/92, de 28 de Maio, bem como as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 21 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

**Mapa a que se refere o artigo 40.º**

Secretário-geral — 1.  
Director-geral — 6.  
Inspector-geral — 1.  
Secretário-geral-adjunto — 3.  
Subdirector-geral — 9.  
Subinspector-geral — 1.

**Decreto-Lei n.º 130/2000****de 13 de Julho**

Na sequência do aumento do preço dos combustíveis e considerando a necessidade de adoptar medidas extraordinárias de salvaguarda do transporte de mercadorias, o Governo decidiu participar, em determinados períodos do dia, o custo das portagens em toda a rede de auto-estradas concedida à BRISA, S. A., aplicáveis a veículos de passageiros e mercadorias que integram as classes 3 e 4 de portagem e que sejam utentes do serviço Via Verde.

Esta medida é de carácter provisório e será revista no momento em que forem postas em circulação notas expressas em euros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

As taxas de portagem dos veículos de passageiros e de mercadorias que integrem as classes 3 e 4 da classificação referida no n.º 1 da base XIV anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, devidas à BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas, são pagas pelos utilizadores ou pelos utilizadores e o Estado, nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Diferenciação horária

1 — As taxas de portagem das classes 3 e 4 devidas à BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas entre as 6 e as 10 e entre as 16 e as 22 horas são pagas exclusivamente pelos utilizadores.

2 — As taxas de portagem das classes 3 e 4 devidas à BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas entre as 0 e as 6 e entre as 22 e as 24 horas são pagas, em partes iguais, pelos utilizadores e pelo Estado.

3 — As taxas das classes 3 e 4 devidas à BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas entre as 10 e as 16 horas são pagas pelos utilizadores e pelo Estado, pagando aqueles 70% do seu preço e o Estado a parte remanescente.

4 — Aos veículos pesados de transporte colectivo regular de passageiros, nos períodos entre as 6 e as 10 e entre as 17 e as 21 horas aplica-se o disposto no número anterior, para o que, no acto de aquisição do respectivo identificador de via verde, devem fazer prova daquela qualidade.

#### Artigo 3.º

##### Cobrança

1 — A BRISA, S. A., adoptará todas as medidas necessárias que assegurem:

- A repartição do valor das taxas;
- O débito directo ao Estado da parte do preço por este devida;
- O pagamento pelo utilizador apenas da parte do preço da tarifa por si devida.

2 — Com base nas estatísticas de tráfego do ano anterior e por referência a elas, o Estado pagará, na 1.ª quinzena de cada trimestre, o montante correspondente à sua participação no valor das taxas desse período.

3 — No mês subsequente ao termo de cada semestre proceder-se-á à correcção do cálculo respeitante aos dois trimestres anteriores, efectuada com base no tráfego efectivo e tendo em conta a relação entre as datas do pagamento realizado e as do tráfego, efectuando-se, nos 45 dias seguintes, o pagamento do saldo, pela concessionária ou pelo Estado, conforme couber.

4 — Os valores referidos nos números anteriores são calculados, liquidados e pagos nos termos do anexo a este diploma legal, de modo a assegurar a neutralidade financeira para a BRISA, S. A., da solução adoptada por ele relativamente à que se verificaria se as taxas de portagem fossem integralmente pagas pelos utentes.

5 — Para os efeitos deste artigo, consideram-se trimestres os períodos trimestrais começados respectiva-

mente em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano; e semestres os períodos semestrais começados em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

6 — O período que decorrer da data da entrada em vigor do presente diploma até 30 de Setembro de 2000 será tratado como um trimestre; e o que decorrer da mesma data até 31 de Dezembro de 2000 como um semestre.

#### Artigo 4.º

##### Disposição final

1 — O disposto neste decreto-lei aplica-se apenas aos utentes que utilizem o serviço Via Verde.

2 — O presente decreto-lei será objecto de revisão que o adequa à entrada em circulação de notas expressas em euros.

3 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 30 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

##### ANEXO

1 — O Estado pagará à BRISA, trimestralmente, um montante correspondente à sua participação no valor das taxas de portagem a que se refere o presente diploma, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$CT = (0,3 \sum_i \sum_j T_{ij} TMD_{ij}^d 1,25 + 0,5 \sum_i \sum_j T_{ij} TMD_{ij}^n 1,20) (1+k) (1+p)$$

em que:

$CT$  = valor global da participação do Estado;  
 $T_{ij}$  = taxas de portagem das classes  $i$  (3 e 4) por sublanço  $j$ ;

$TMD_{ij}^d$  = tráfego médio diário da classe  $i$  (3 e 4), no sublanço  $j$ , no período  $d$  ou  $n$ , respectivamente diurno e nocturno. Este tráfego refere-se ao trimestre homólogo do ano anterior ao do apuramento;

$k$  = taxa de crescimento médio do tráfego das classes 3 e 4 nos 12 meses imediatamente anteriores ao apuramento da participação;

$p$  = taxa de crescimento médio das taxas de portagem, das classes 3 e 4, no ano a que se refere o apuramento;

1,25 e 1,20 = taxas estimadas de transferência e indução do tráfego nos períodos diurno e nocturno, respectivamente. Estes coeficientes serão de valor unitário a partir do 5.º trimestre de aplicação do sistema.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se o 1.º trimestre o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente diploma e 30 de Setembro de 2000.

3 — Até 30 dias antes do início de cada trimestre, a BRISA apresentará à Direcção-Geral do Tesouro, para pagamento, os cálculos, devidamente justificados, a que se refere o n.º 1.

4 — O Estado pagará à BRISA o valor a que se refere o n.º 3 nos 30 dias posteriores.

5 — Até ao fim de Fevereiro de cada ano, far-se-á o apuramento da diferença entre os valores efectivamente devidos e os pagamentos entretanto já recebidos do Estado, sendo a diferença saldada no apuramento do trimestre seguinte.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 131/2000

de 13 de Julho

O valor energético constitui característica essencial para determinados alimentos com objectivos nutricionais específicos para animais de estimação.

Neste sentido, e para efeitos de declaração obrigatória de rotulagem, considerou-se necessário estabelecer o respectivo método de cálculo, o qual, por não ser suficientemente preciso, foi adoptado apenas a título provisório.

Embora tenha havido alguns progressos no aperfeiçoamento das equações, as melhorias não adquiriram ainda significado estatístico, pelo que se entende ser necessário prosseguir a investigação em causa.

Neste contexto, torna-se imperioso prorrogar, por um período definido, a validade das equações estabelecidas pela Portaria n.º 76/96, de 9 de Março, de acordo com a Directiva n.º 1999/78/CE, da Comissão, de 27 de Julho, que altera a Directiva n.º 95/10/CE, da Comissão, de 7 de Abril, a qual fica transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O n.º 2.º da Portaria n.º 76/96, de 9 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º A presente portaria mantém-se em vigor até 30 de Março de 2002.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 132/2000

de 13 de Julho

A protecção da saúde e a defesa dos interesses dos consumidores têm de ser asseguradas através de meios eficazes, no contexto do mercado único europeu, onde as trocas comerciais de géneros alimentícios ocupam um lugar de importância primordial.

Neste sentido foram adoptadas medidas pelo Conselho das Comunidades Europeias através das Directivas n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, com o objectivo de tornar uniforme em todos os Estados membros a aplicação de princípios gerais orientadores do controlo oficial dos géneros alimentícios e a definição de regras a que deve obedecer o seu exercício.

Através de programas de controlo elaborados pelas autoridades nacionais competentes procede-se à verificação da conformidade dos géneros alimentícios com a legislação alimentar, de acordo com as regras definidas nas Directivas n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro.

No âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios, os laboratórios competentes obedecem a um sistema de normas de qualidade que estão em conformidade com regras normalizadas comumente aceites e utilizam métodos de análise validados, garantindo a qualidade dos dados de ensaio.

Para garantir a aplicação uniforme da legislação relativa aos géneros alimentícios, importa que a colaboração entre as autoridades dos vários Estados membros envolvidas no controlo oficial dos géneros alimentícios seja estreita, permitindo uma permanente troca de informações sobre os procedimentos previstos neste diploma.

Com a transposição das Directivas, do Conselho, n.ºs 89/397/CEE, de 14 de Junho, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, para a ordem jurídica nacional, e criado o sistema nacional de controlo oficial dos géneros alimentícios com a indicação das autoridades nacionais competentes para o efectuar e, ainda, a fixação das regras a observar no seu exercício.

A coordenação a nível nacional das acções a desenvolver no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios é feita pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, designada como organismo nacional de ligação com os organismos dos Estados membros da União Europeia, a quem compete a recepção, coordenação e divulgação das informações prestadas no âmbito do controlo oficial dos géneros alimentícios.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios.